

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0239612-65.2014.8.19.0001

APELANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG (réu)

APELADO: AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA (Autor)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Juiz sentenciante: Dr. Marcello Alvarenga Leite Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública

> Ação anulatória. Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo (AGENERSA). Demanda intentada com o objetivo de obter anulação da multa aplicada em reclamação administrativa em desfavor da ré, ou a sua redução, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Autora que foi penalizada em procedimento administrativo deflagrado a partir atendimento ao usuário-consumidor. Sentenca de improcedência. Apelo da concessionária. Processo administrativo resultando na aplicação da multa objurgada, onde foram observados e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. Das provas colacionadas aos autos emergiu a conclusão de que a autora/apelante realmente descumpriu as normas contratuais, razão pela qual se infere que a multa foi bem aplicada e em (R\$2.863,00). Sentença patamares razoáveis



mantida. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da <u>Apelação Cível nº. 0082085-50.2014.8.19.0001</u>, em que é apelante <u>COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG</u> (autora) e, apelada, <u>AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA</u> (ré),

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO

RIO DE JANEIRO - CEG propôs ação pelo procedimento ordinário em face da AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA objetivando a nulidade do ato administrativo proferido no bojo do processo E-12/020.457/2012, que culminou com a aplicação da multa no valor de R\$ 2.863,00 e a pena de advertência em seu desfavor. Informa que o referido processo foi instaurado em decorrência da reclamação feita pelo usuário José Gluz, que teria entrado em contato para solicitar a troca da tubulação e, na ocasião, foi informado do custo de R\$ 180,00 para o serviço. Alega que o usuário se insurgiu contra a cobrança, por entender que o serviço deveria ser gratuito. contudo, que o consumidor fez contato com a empresa Gás

Natural, responsável pela execução

não cabe à

portanto,



e,

OS

trabalho.

fiscalizar

do

concessionária



procedimentos por ela adotados, tampouco os serviços prestados. Afirma ter respondido a todos os ofícios encaminhados pela agencia reguladora, porém, a ré, sem os esclarecimentos prestados, deliberou pela aplicação das penalidades. Ressalta que interpôs recurso administrativo, sem êxito, e, diante da manutenção da multa, a ré lavrou auto de infração. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final da lide, determinando que ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou cancele a inscrição, se for o caso. Pede, ao final, a declaração de nulidade das penas aplicadas e, caso assim não entenda o Juízo, requer a redução da multa, em atenção aos princípios razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão (000130), afastando a prevenção do Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública, e determinando a livre distribuição.

Decisão (000145) determinando a emenda à inicial e a **vinda da caução**.

Petição (000150) da autora comprovando o **depósito judicial** no valor de R\$ 2.863,00, referente à multa impugnada.

Decisão (000154) deferindo a **antecipação da tutela** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada.

Na **Contestação** (000165), a agência reguladora sustenta que o processo administrativo foi regularmente instaurado, em decorrência da reclamação do usuário. Aduz que, na verdade, o consumidor solicitou a vista do técnico para a troca da tubulação diretamente à CEG, porém a concessionária e a empresa executora do serviço ficaram inertes. Assim, afirma que houve falha no atendimento e o descumprimento do contrato de





concessão. Em razão do exposto, defende a legalidade das sanções impostas. Salienta que o processo administrativo observou, com rigor, os princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, destaca que a CEG foi regularmente notificada e pôde dispor dos recursos cabíveis. Ressalta que a multa aplicada está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Invoca o princípio da separação dos poderes e destaca a impossibilidade de o Judiciário se imiscuir nas questões atinentes ao mérito administrativo.

Parecer do Ministério Público (00204), pela improcedência do pedido.

A **sentença** julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85 §§ 2° e 3°, I do CPC/2015 (00545).

A concessionária opôs **embargos de declaração**, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto aos efeitos da tutela e com relação aos princípios da Livre Iniciativa Privada, proporcionalidade/razoabilidade e legalidade. Os aclaratórios foram desprovidos (000227 e 00234).

Apela a concessionária (00558) reiterando as omissões alegadas nos embargos. Sustenta que a sentença não está adequadamente fundamentada, conforme exige o artigo 489, §1° do CPC/15; que o atendimento ao cliente não foi realizado pela CEG, mas sim pela empresa Gás Natural Serviços, empresa privada e independente, de forma que a concessionária não tem acesso aos atendimentos por ela prestados; que, de acordo com o contrato de parceria, a cobrança do serviço executado pela Gás Natural é feita na fatura da CEG, mas isso não significa que a concessionária seja responsável pelo





atendimento; que a agencia reguladora não tem competência para fiscalizar a atuação das empresas não reguladas; que prestou todas as informações requeridas no bojo do processo administrativo; que a instauração do processo regulatório exige motivação, além de fundamentos fático-jurídicos, o que não foi observado, violando o princípio da legalidade; que houve abuso na aplicação da penalidade; que a multa não atende aos princípios da proporcionalidade.

Contrarrazões (00280) em prestígio do julgado. A apelada ressalta o princípio da presunção de legalidade do ato administrativo. Afirma que a multa foi fixada em patamar razoável e proporcional ao prejuízo causado ao consumidor; que o poder de polícia lhe confere competência para instaurar procedimentos regulatórios e não cabe ao judiciário adentar no mérito das decisões administrativas, quando revestidas da formalidade necessária e substancialmente legais; que a aplicação das penalidades está consubstanciada em preceitos legais; que a concessionária lançou mão de todos os meios de defesa na instrução do processo administrativo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (000307).

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Presentes estão os elementos, requisitos e pressupostos ensejadores do recurso e sua admissibilidade, razão pela qual é, nesta oportunidade, conhecido.

Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade da sentença, uma vez que o julgado está devidamente fundamentado.



No mérito, cuida-se de demanda através da qual a concessionária CEG postula a nulidade do processo administrativo nº E-12/020.457/2012.

Em que pesem as alegações da apelante, a sentença está isenta de reparos.

O art. 6°, §1°, da Lei Federal n° 8987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assegura que eles devem atender satisfatoriamente aos usuários.

Para garantir a qualidade e eficiência do serviço, a agencia reguladora tem o poder-dever de atuar quando tiver ciência da ocorrência de irregularidades.

Portanto, a partir das reclamações recebidas, a ré, ora apelada, pode instaurar o processo administrativo para apuração dos fatos, quando julgar necessário.

Por outro lado, ao poder judiciário cabe somente verificar a observância do devido processo legal e a razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Assim, como bem observou o Parquet a controvérsia: "deve ser analisada enfoque com legalidade do processo administrativo, bem como na proporcionalidade razoabilidade е na da considerando-se as limitações impostas pelo Princípio da Separação dos Poderes, que impede o Judiciário de se questões de mérito de atribuição imiscuir nas Administração Pública" (000307).

Na hipótese dos autos, evidencia-se que o processo administrativo que culminou com a





aplicação das sanções impugnadas não contém nenhum vício de ilegalidade.

O processo iniciou-se a partir de uma reclamação legítima e, em todas as etapas, foi concedida ao apelante a oportunidade de se manifestar, produzir prova, tal como a apresentação da gravação feita pelo consumidor, e, assim, justificar a inércia na execução do serviço.

Corroborando essa assertiva, vale destacar que o apelante rechaçou os fatos que lhe foram imputados, o que demonstra sua compreensão acerca das acusações feitas e, mais uma vez, reforça a observância ao devido processo legal.

A concessionária ré também lançou dos recursos administrativos previstos.

Da mesma forma, verifica-se que houve clara motivação da sanção aplicada, qual seja, o descumprimento do prazo regulamentar para o atendimento da solicitação do consumidor, conduta que configura violação ao Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas do contrato de concessão.

Nesse aspecto, vale registrar que embora o apelante alegue o consumidor teria feito contato com a empresa particular executora do serviço, não há nos autos prova nesse sentido.

Na verdade, as provas carreadas dão conta de que o consumidor ligou diretamente para a CEG. Conforme observou o Ministério Público, "Embora afirme que a consumidora contratou com a empresa Gás Natural Serviços – GNS e não com a concessionária ré, o consumidor apresentou número de protoloco de ligação junto a esta, além de informar que o número de telefone para o qual ligou constava na conta de gás enviada pela ré" (f 000054).



Ainda que assim não fosse, não é concessionária razoável se abstenha da aue a responsabilidade pelas intercorrências aeradas no atendimento prestado pela sua empresa sobretudo em razão da vulnerabilidade do consumidor.

No que tange a multa aplicada (R\$ 2.863,00), o valor foi ponderado, com acerto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que devidamente adequada ao caráter pedagógico da sanção, o prejuízo causado ao consumidor e potencial econômico da concessionária.

Confira-se o precedente deste Tribunal em hipótese similar:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CEG. SANÇÕES IMPOSTAS POR AGÊNCIA REGULADORA. AGENERSA. CONCESSIONÁRIA. MULTA E ADVERTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. Sanção aplicada por Agência Reguladora, em razão de reclamação apresentada por consumidor. CEG. Instalação. Demora desproporcional e injustificada. Parte autora, ora apelante, insurge-se contra decisão oriunda do processo regulatório (Deliberação nº 580 /2010), em que lhe foram impostas as sanções de multa e advertência. Processo administrativo, no qual não se vislumbra ofensa alguma ao Princípio Constitucional do devido processo legal e seus desdobramentos, quais sejam, o contraditório e ampla defesa. Recurso administrativo. Ausência de efeito suspensivo. Lavratura do auto de infração. Observância do regulamento. Decisão motivada. Não se verifica qualquer irregularidade nas impostas. Infundadas as alegações da autora quanto à desproporcionalidade do valor da multa, uma vez que observou as normas sobre o tema, tendo em conta a

gravidade da infração, bem como a extensão do dano, tal como apurado no procedimento administrativo instaurado, frisando-se que a sanção pecuniária, no valor de R\$ 171.846,54, revela-se proporcional, na medida em fixada em porcentagem (0,01%) do faturamento da demandante. Como cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade que, por serem relativas, podem ser afastadas mediante prova idônea, cuja produção 9 compete ao administrado. Todavia, in casu, a autora não logrou comprovar nenhuma irregularidade no procedimento administrativo que pudesse ensejar sua anulação, sendo que, nos termos do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe à demandante, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante dos elementos carreados aos autos, restou configurada a má prestação do serviço público, contrariando as normas do contrato de concessão. sendo evidente a responsabilidade da Concessionária. Atuação correta da Agência Reguladora. Precedentes do E. STJ e desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (0365859-33.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 08/10/2013 -VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL). Assim, afigura-se de bom alvitre a manutenção da sentença, que bem aplicou o direito ao caso concreto.

No que diz respeito à tutela, diante da prolação da sentença de improcedência do pedido, a manutenção dos seus efeitos não procede.

Por fim, considerando que a sentença foi proferida sob vigência do novo CPC deve-se observar o disposto no art. 85 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em vigor desde 18/03/2016, que trata sobre a fixação dos honorários de sucumbência.

Assim, em cumprimento a nova ordem processual, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em razão do trabalho realizado pelo patrono em grau recursal.





Por tais fundamentos, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

RJ, 09/11/2016.
SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATOR

